



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

**EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO  
INDÉBITA MAJORADA. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA MANTIDA PELA MAIORIA,  
VENCIDO O RELATOR, QUE ABSOLVIA O RÉU, ORA  
EMBARGANTE.**

Na espécie, a apropriação indébita está evidenciada, pois não devolveu, o embargante, a quantia da qual tinha a posse, em razão de seu cargo de leiloeiro. Assim, o voto da maioria deve prevalecer, com a condenação, considerando a prova produzida no processo, pelo delito de apropriação indébita.

**EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR  
MAIORIA.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE QUARTO GRUPO CRIMINAL  
NULIDADE

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701- COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
16.2019.8.21.7000)

VICTOR CESAR CAIXINHAS EMBARGANTE

MINISTERIO PUBLICO EMBARGADO

**ACÓRDÃO**



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os Embargos Infringentes, vencido o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry. Redatora para o acórdão a Desa. Isabel de Borba Lucas.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DR. SANDRO LUZ PORTAL, DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 28 de junho de 2019.

**DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY,**

**Relator.**

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS,**

**Revisora e Redatora.**



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Victor Cesar Caixinhas** contra o acórdão das fls. 207-217, da 7ª Câmara Criminal, proferido nos autos da apelação crime n.º 70078709508. Participaram do julgamento o Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, o Dr. Sandro Luz Portal e o Des. Ivan Leomar Bruxel.

O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Restou vencido o relator, que o provia para absolver o réu das imputações, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa, em embargos infringentes (fls. 224-229), postula a prevalência do voto vencido.

Recebidos os embargos infringentes (fl. 231), foram distribuídos a este relator.

O Ministério Público (fls. 234-241) opinou pelo desacolhimento do recurso.

É o relatório.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

## VOTOS

### DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Entendo que deve prevalecer a decisão do voto minoritário, que dá provimento ao apelo para absolver o réu com base no art. 386, inc. VII, do CPP.

O voto minoritário, de lavra do Des. José Conrado Kurtz de Souza entendeu ser insuficiente a prova para sustentar a condenação do réu, nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de apelação interposta pelo réu **Victor César Caixinhas** contra a sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso nas sanções do Art. 168, § 1º, III, do Código Penal às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em pena pecuniária, cumulada com o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

“Em razões, já neste grau de jurisdição, a defesa sustenta que o caso em tela caracteriza ilícito civil e não penal, bem ainda afirma a ausência de dolo na conduta. Subsidiariamente, pretende a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão.

“Vejam as provas produzidas em detalhes.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

“A vítima **Álvaro Roberto Scur** narrou em juízo que à época em que o fato aconteceu participou de um leilão no município de Novo Hamburgo organizado por Victor, que atuava como leiloeiro oficial. Disse que em torno de vinte pessoas participaram do leilão organizado pelo acusado, asseverando que arrematou dois apartamentos pelo valor total aproximado de cento e vinte e seis mil reais no ato. Contou que ao final do ato o réu disse a todos que deveriam pagar o valor da arrematação, mediante fornecimento de recibo, sendo que somente após o pagamento deveriam aguardar a homologação da arrematação. Asseverou que ficou algum tempo sem notícia da homologação, razão pela qual contactou o leiloeiro a fim de se informar sobre a decisão, mas o acusado lhe dava desculpas. Contou que posteriormente o acusado começou a se evadir, evitando os contatos, razão pela qual foi ao escritório dele e permaneceu lá o dia inteiro, aguardando a sua chegada do acusado, que, ao vê-lo, lhe disse que resolveria a situação na semana seguinte. Asseverou que o problema não foi resolvido e que a partir de então nunca mais conseguiu contato com o acusado. Revelou que decidiu procurar a Vara de Falências de Novo Hamburgo, tendo sido informado de que o leilão do qual havia participado havia sido cancelado e que o leiloeiro havia sido cientificado disso antes mesmo de promover a hasta pública. Questionado se ajuizou ação de cobrança contra o acusado, disse que acredita que sim. (CD da fl. 135)

“As testemunhas **Elton Silva Rosa** e **Jayme Gilberto Petry**, ouvidas em juízo, asseveraram que já efetuaram negócios com o réu, o qual é leiloeiro oficial, e que não tiveram qualquer problema com os leilões por ele organizados (CDs das fls. 94 e 135)



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

“O réu **Victor César Caixinhas**, ao ser interrogado em juízo, disse que era leiloeiro na época do fato, enfatizando que foi feito o leilão do qual o ofendido participou e que não houve cancelamento. Asseverou que foi feito o pagamento pela vítima, arrematante, e ficou aguardando a homologação do leilão. Disse que acabou tendo problemas financeiros e acabou perdendo o dinheiro que havia sido pago pela vítima, razão pela qual não conseguiu fazer o ressarcimento do valor. Aduziu que demorou a dar uma resposta à vítima pois estava tentando resolver seu problema, cobrando de um cliente que lhe havia dado um golpe, mas que não conseguiu juntar o dinheiro. Enfatizou que está tentando pagar alguns credores e que fez acordo com alguns deles, mas não conseguiu chegar a um acordo com a vítima (CD de fl. 147)

“Esta é a prova oral colhida durante a instrução.

“O Artigo 168 do Código Penal prevê a conduta criminosa de *“apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”*.

“É imprescindível para a caracterização do tipo penal de apropriação indébita que haja o que *Kindhäuser*<sup>1</sup>, na doutrina alemã, refere como ***Manifestation des Zueignungswillen***, isto é, a manifestação (inequívoca) de que o agente não quer, dolosamente, devolver a coisa, pois a quer para si próprio ou para outrem.

“E *apropriar-se*, na lição de Hungria, significa o agente fazer sua a coisa alheia (ou a terceiro) que fora obtida sem clandestinidade, violência ou fraude. Ou seja, *“a intenção definitiva de não restituir a*

---

<sup>1</sup> KINDHÄUSER, Urs. STRAFGESETZBUCH, Lehr- und Praxiskommentar. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft. 6ª Auflage. 2015. S. 945.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

*coisa ou desvia-la do fim para que foi entregue ou a ciência de que se torna impraticável uma coisa ou outra*<sup>2</sup>.

“Segundo o autor, a consumação da apropriação indébita dá-se quando o agente recusa a devolução da coisa ao proprietário ou ao possuidor legítimo:

*“...Quando o agente recusa devolver, não obstante solicitação de quem de direito, a coisa possuída ou detida nomine alieno, e não se apresenta averiguado um anterior ato material iniludivelmente indicativo da arbitrária apropriação, é força admitir que o momento da consumação é o da negativa de restituição, ainda que realmente tenha sido outro. Se a coisa continua em poder do agente, e tendo-se em vista que, antes do pedido de restituição, o uso que ele faça da coisa, ainda que contra jus, mas sem o animus rem sibi habendi, constitui mero ilícito civil (abuso da posse), não se pode determinar, na ausência de prova de qualquer fato inequívoco (como, por exemplo, o escondimento da coisa), o momento em que teria sido realmente transformada em posse uti dominus a posse ou detenção exercida em nome alheio. Consequência necessária será. Então, considerar como momento consumativo o da recusa de devolução da coisa.”*<sup>3</sup>

“Outrossim, para a configuração da apropriação indébita, segundo ensinamento de Cléber Masson<sup>4</sup>, necessário se faz preencher os seguintes quesitos:

**“1º requisito: Entrega voluntária do bem pela vítima**

---

<sup>2</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, 1980, p.135.

<sup>3</sup> Ibidem, p.143

<sup>4</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquematizado Parte Especial*. Vol 2. 3ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 495-496.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

*"A vítima deve entregar ao agente a posse ou a detenção da sua coisa móvel de forma voluntária e consciente, isto é, o sujeito recebe legitimamente a posse ou detenção do bem. Não há fraude, pois caso contrário o crime será de estelionato (Código Penal, art. 171, caput), sem grave ameaça ou violência à pessoa, pois em tais hipóteses o delito será de roubo (Código Penal, art. 157) ou de extorsão (Código Penal, art. 158).*

***"2º requisito: Posse ou detenção desvigiada***

*A posse ou a detenção da coisa alheia móvel há de ser desvigiada, ou seja, livre da fiscalização e do controle por parte do seu titular. De fato, tratando-se de posse ou detenção vigiada, e retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, sem sua autorização, o crime será de furto (Código Penal, art. 155).*

*"Exemplificativamente, o vendedor de uma loja que permanece sob contínua vigilância do proprietário do estabelecimento comercial e que se apodera de seus bens comete furto; de outro lado, o representante do mesmo estabelecimento que, em viagem de negócios, se apossa de bens que lhe foram entregues em confiança pratica apropriação indébita.*

*"(...)*

***"3º requisito: Boa-fé do agente ao tempo do recebimento do bem***

*"É fundamental que o sujeito esteja de boa-fé ao ingressar na posse ou na detenção da coisa alheia móvel, ou seja, é preciso que tenha a intenção de devolvê-la à vítima no momento oportuno ou de dar a ela à sua correta destinação. Destarte, se o agente, ao receber o bem, já tinha a intenção de apropriar-se dele, o crime será de estelionato (Código Penal, art. 171).*

*"(...)*

***"4º requisito: Modificação posterior no comportamento do agente***

*O agente, após entrar licitamente (de boa-fé) na posse ou detenção da coisa, passa a se comportar como se fosse seu proprietário. Revela o ânimo de assenhoreamento definitivo (animus rem sibi habendi), razão pela qual a 'apropriação indébita de uso' é penalmente irrelevante. "*





IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

“No caso presente, analisando-se estritamente os termos da denúncia, e conforme se depreende dos depoimentos colhidos em juízo, o acusado não recebeu de boa-fé o dinheiro da vítima.

“Ao que se verifica das provas testemunhal e documental, a arrematação dos imóveis pela vítima se deu em 26/10/2010, ocasião em que ela entregou ao réu um cheque no valor de R\$ 122.960,00 (cento e vinte e dois mil e novecentos e sessenta reais), sendo que o valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) era referente ao valor dos bens arrematados e a quantia de R\$6.980,00 (seis mil e novecentos e oitenta reais) era concernente ao valor da comissão do leiloeiro, como se vê dos recibos e da cártula das fls. 24-26 e 27.

“Ocorre que a determinação de alienação judicial dos imóveis em questão havia sido cancelada em 18/10/2010 pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas (fl. 54), isto é, cinco dias antes da hasta levada a efeito pelo réu, que havia sido comunicado sobre o cancelamento (fls. 60-61).

“Verifica-se, portanto, que o acusado tinha plena consciência da determinação judicial de cancelamento, e, ainda assim, realizou o ato, recebendo os valores correspondentes às arrematações levadas a efeito, inclusive a quantia paga pela vítima, deixando de fazer o depósito dos valores ao Juízo, ficando na posse do dinheiro que lhe foi dado.

“Considerando esta circunstância, verifica-se que o acusado, na condição de leiloeiro, ao receber os valores do ofendido, não o fazia de boa-fé, porquanto já tinha, de acordo com as provas colhidas, sobretudo a documentação juntada, ciência de que o leilão havia sido cancelado e mesmo assim o fez, restando claro o dolo de apropriar-



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

se dos valores e dar destinação diversa já era preexistente ao recebimento da quantia.

“Assim, a conduta típica do acusado não se amolda ao crime de apropriação indébita, como descrito na denúncia.

“Ao que verte do exame dos fatos se poderia até mesmo cogitar, em tese, o crime de estelionato, entretanto, uma vez que tal desclassificação não foi procedida quando da sentença, e, diante da impossibilidade de operar-se a *Mutatio libelli* nesta instância, conforme preceitua a Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, faz-se impositiva a absolvição da apelante.

“Deste modo, não se amoldando a conduta do réu ao tipo penal de apropriação indébita como descrito na denúncia, a absolvição do acusado é medida que se impõe, forte no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

“Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, do código de processo penal.**

É o voto.”

Acompanho o voto vencido, pois a prova produzida nos autos não permite a formação de um juízo seguro sobre a materialidade do crime de apropriação indébita.

---

<sup>5</sup> Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal: “*Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explicitamente na denúncia ou na queixa*”.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

No caso, a prova dos autos conduz à conclusão de que o réu tinha conhecimento do cancelamento da hasta pública e, mesmo assim, realizou o ato, em conduta que se assemelha à prevista no crime de estelionato, já que não recebeu legitimamente o valor pago pela vítima, induzida em erro.

Neste contexto, descabida a condenação pelo crime de apropriação indébita, conforme o procedeu a maioria do colegiado.

Registro, apenas, que, diferentemente do voto minoritário, entendo que poderia ocorrer nesta instância a condenação do réu pelo crime estelionato, na medida em que, do meu ponto de vista, a conduta estelionatária e o respectivo dolo estão descritos na denúncia, como segue:

“No dia 26 de outubro de 2010, na Rua Sete de Setembro, nº 600, Bairro Liberdade, Novo Hamburgo, o denunciado apropriou-se indevidamente, em razão de seu ofício, da quantia de R\$ 122.960,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e dois reais) da vítima ALVARO ROBERTO SCUR.

“Na oportunidade, **o denunciado, mesmo após o cancelamento do leilão agendado, atuou como leiloeiro oficial, recebendo da vítima a quantia acima referida em face da arrematação e, hasta pública de dois apartamentos**, um situado na Rua Júlio de Castilhos, nº22, nesta Cidade (arrematado por R\$ 66.000,00) e outro situado na Rua 25 de Julho, nº 1420, nesta Cidade (arrematado por R\$



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

50.000,00), conforme documento da fl. 22, mais comissão de 6% sobre o valor dos imóveis adquiridos." (grifei)

Está-se diante, do meu ponto de vista, de aplicação do instituto da *emendatio libelli* (art. 383, *caput*, do CPP<sup>6</sup>).

Neste contexto, limitado pela restrita abrangência dos embargos infringentes, acompanho o voto minoritário, que mais se assemelha ao meu entendimento.

**Isso posto**, acolho os embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário, que provia o recurso para absolver o réu com base no art. 386, VII, do CPP.

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS (REVISORA E REDATORA)**

---

<sup>6</sup> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Estou divergindo, data vênua, do eminente relator.

O fulcro da questão, na espécie, é a tipificação ou não do delito praticado pelo réu como apropriação indébita.

Assim a denúncia:

*No dia 26 de outubro de 2010, na Rua Sete de Setembro, nº 600, Bairro Liberdade, Novo Hamburgo, o denunciado apropriou-se indevidamente, em razão de seu ofício, da quantia de R\$ 122.960,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e dois reais) da vítima ALVARO ROBERTO SCUR.*

*Na oportunidade, o denunciado, mesmo após o cancelamento do leilão agendado, atuou como leiloeiro oficial, recebendo da vítima a quantia acima referida em face da arrematação e, hasta pública de dois apartamentos, um situado na Rua Júlio de Castilhos, nº22, nesta Cidade (arrematado por R\$ 66.000,00) e outro situado na Rua 25 de Julho, nº 1420, nesta Cidade (arrematado por R\$ 50.000,00), conforme documento da fl. 22, mais comissão de 6% sobre o valor dos imóveis adquiridos.*

Entendo que o voto da maioria deve prevalecer, com a condenação, considerando a prova produzida no processo, pelo delito de apropriação indébita.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Como bem se manifestou o sentenciante, o ilustre Juiz de Direito,

Dr. Marcos Braga Salgado Martins:

*Ao que se infere dos documentos, a arrematação do imóvel pela vítima se deu em 26/10/2010, tendo essa entregue ao réu um cheque no valor de R\$122.960,00, sendo que R\$116.000,00 eram referentes ao valor do bem arrematado e R\$6.980,00 concernentes ao valor da comissão do leiloeiro, consoante recibos e cártula, respectivamente, de fls. 24/26 e 27.*

*Ocorre que a determinação de alienação judicial do imóvel foi cancelada em 18/10/2010 (decisão à fl. 54), sendo que foi encaminhada mensagem eletrônica ao réu em 21/10/2010, às 9h07min, ou seja, cinco dias antes da hasta levada a efeito pelo réu, deixando evidente que ele tinha plena consciência da determinação judicial de cancelamento. Todavia, ainda assim, ele realizou o ato, recebendo os valores correspondentes às arrematações levadas a efeito, entre elas a do réu, e apropriando-se dos valores para si.*

*Portanto, manifestamente inverídica a versão defensiva de que o réu não pretendia apropriar-se dos valores da vítima. No meu entender, ainda que se cogitasse de que o réu não sabia do cancelamento do leilão, deve-se considerar que ele, na condição de leiloeiro, recebeu os valores da vítima com o único fim de depositá-los no juízo da Vara de Falências, pelo que jamais poderia ter depositado o valor em conta própria e utilizado-se desse em benefício próprio. Tal conduta já denota o dolo da apropriação do valor. Porém, soma-se a isso o fato de ter*



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

*ficado demonstrado que ele sabia previamente do cancelamento das alienações, pelo que a única conclusão possível é a de que ele realizou a hasta já com o dolo de apropriação.*

*O fato de ele ter eventualmente sofrido um prejuízo em razão de outro negócio, não pode servir de justificativa válida para ele ter se utilizado da condição de leiloeiro oficial para a apropriação de valores de terceiros.*

*Inclusive o próprio proceder do réu após a apropriação indébita confirma o seu dolo, pois ele jamais esclareceu à vítima que a venda judicial havia sido cancelada e que a arrematação não tinha se perfectibilizado. Pelo contrário, mesmo procurado insistentemente pela vítima, forneceu falsas justificativas a essa e ainda evitou contatos com ela. A vítima somente veio a tomar conhecimento do ocorrido ao procurar a Vara de Falências desta Comarca, quando foi informada pelos servidores do ocorrido.*

*(...)*

*Por todo o exposto, restou amplamente comprovado que o réu apropriou-se indevidamente de valor em cuja posse estava, em razão de sua profissão de leiloeiro, pelo que incorreu na tipificação do artigo 168 do Código Penal, com a incidência da majorante prevista no §1º, inciso III, do mesmo dispositivo.*

A apropriação indébita, art.168, do CP, está evidenciada, pois não devolveu, o embargante, a quantia da qual tinha a posse, em razão de seu cargo



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

de leiloeiro. Por outro lado, data vênia, não se equipara, o agir do embargante, ao estelionato, por inexistir a manutenção da vítima em erro, *mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento*.

De acordo com Bitencourt<sup>7</sup>:

*Na apropriação indébita, ao contrário do crime de furto ou estelionato, o agente tem a posse ilícita da coisa. **Recebeu-a legitimamente; muda somente o animus que o liga à coisa.** [...] Com efeito, o que distingue a apropriação indébita desses crimes é que com ela não se produz violação da posse material do dominus: a coisa não é subtraída ou ardilosamente obtida, pois já se encontra no legítimo poder de disponibilidade física do agente. [...] No furto, há uma subtração; no estelionato, uma obtenção fraudulenta; **na apropriação indébita, uma arbitrária inversão da natureza da posse.***

(grifei).

Prevalece, assim, o voto da maioria, da lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Sandro Luz Portal, revisor do acórdão embargado:

---

<sup>7 7</sup> Bitencourt, Cesar Roberto. Código Penal Comentado – 6. Ed. atual.- São Paul: Saraiva, 010, fl. 754.





IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

*Malgrado tenha o apelante tomado conhecimento que a hasta pública deveria ter sido cancelada, não se percebe na narrativa a existência de artil no momento antecedente da conduta criminosa, estando-se, ao contrário, diante de omissão reveladora da intenção efetiva de, uma vez consumado o depósito, dele se apropriar.*

*Esse fato serve, portanto, para demonstrar o dolo do agente, até porque a hasta, em verdade, não se sabia seria ou não realizada, o que elide, na espécie, a configuração do elemento fraude.*

*E, sendo incontroverso o fato de que o apelante ofertou o bem na condição de leiloeiro e, depois de depositado o preço, tomou os valores para si, invertendo, desse modo, a natureza daquela contenção, irrompeu todos os requisitos do crime de apropriação, conforme adequadamente registrado na sentença, a cujo teor se adere, inclusive no plano dosimétrico.*

EM FACE DO EXPOSTO, desacolho os embargos infringentes.

**DR. SANDRO LUZ PORTAL**

Com a vênia do Relator, desacolho os embargos infringentes, nos termos do voto que lancei quando do julgamento da apelação criminal.



IBL

Nº 70080627920 (Nº CNJ: 0034701-16.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

**DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA**

Com a devida vênua do eminente Relator, desacolho os presentes embargos infringentes, nos termos do voto da ilustre Revisora, para fazer prevalecer o entendimento majoritário do acórdão embargado.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE)**

Acompanho a divergência, para desacolher os embargos infringentes.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70080627920, Comarca de Novo Hamburgo: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDO O DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY. REDATORA PARA O ACÓRDÃO A DESA. ISABEL DE BORBA LUCAS."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCOS BRAGA SALGADO MARTINS